



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **859080**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí

Responsável: Roberto Costa Alves, Prefeito Municipal, período 2005 a 2008

Procurador: Rodrigo de Oliveira Passos, CI MG-13.592.909, CPF 073.171.476-80

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – SECRETARIA ESTADUAL E MUNICÍPIO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO RECURSO RECEBIDO – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL E MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RECOLHIMENTO PELO RESPONSÁVEL DOS VALORES, ATUALIZADOS E COM JUROS, PARA RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL E MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – INTIMAÇÃO – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL.

Ante a omissão de dever de prestar contas e a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal julgam-se irregulares as contas do convênio. Determina-se ao responsável o recolhimento de valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, para ressarcimento do dano ao erário estadual correspondente ao repasse, deduzido o valor da restituição feita pelo Município e ao erário municipal, correspondente à contrapartida. Aplica-se multa ao ordenador de despesas. Determina-se, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 13/08/13

Procuradora presente à sessão: Sara Meinberg

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

I – Relatório

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário em razão de irregularidades no Convênio SETOP nº 090/2008, cujo objeto foi “*a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de melhoramento de vias públicas, no Município de Santa Maria do Suaçuí.*”

Em despacho à fl. 178, o então Presidente, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, determinou o envio da documentação à Diretoria de Controle Externo do Estado – DCEE, a fim de que aquela

unidade verificasse se haviam sido atendidos os requisitos aplicáveis à espécie e, em caso positivo, providenciasse o encaminhamento à Coordenadoria de Área de Protocolo – CAP, para autuação e distribuição.

Havendo constatado o atendimento dos requisitos exigidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 01, de 2002, a DCEE encaminhou os autos à CAP, fl. 179.

O processo foi autuado e distribuído ao Auditor Edson Antônio Arger, fl. 180, que determinou fosse feito o exame inicial, fl. 181.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 182 a 196, em que, havendo anotado que “*a obra não foi executada*” e que houve “*omissão no dever de prestar contas do recurso recebido em virtude do convênio SETOP 090/08*”, propôs a citação do Sr. Roberto Costa Alves, Prefeito do Município de Santa Maria do Suaçuí, de 2005 a 2008, para apresentação de defesa.

Às fls. 198 e 199, o então relator, Auditor Edson Antônio Arger, determinou a citação do Sr. Roberto Costa Alves.

Devidamente citado, fls. 200 e 201, o responsável obteve cópia do relatório técnico, fl. 204.

Foi-me redistribuído o feito, fl. 205.

À fl. 207, certificou-se que o responsável não chegou a apresentar defesa.

Em manifestação preliminar às fls. 208 e 209, o Órgão Ministerial opinou pela decretação da revelia.

Às fls. 210 e 211, deixei de declarar a revelia, por entender que a ausência de defesa poderia ser considerada na proposta de voto, e encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação conclusiva.

O parecer ministerial foi juntado às fls. 212 a 220: pela decretação da revelia do Sr. Roberto Costa Alves; pelo julgamento das contas do Convênio SETOP nº 090/2008 como irregulares; pela responsabilização pessoal do Sr. Roberto Costa Alves para fins de ressarcimento do dano ao erário; pela aplicação de multas ao Sr. Roberto Costa Alves; pela declaração de inabilitação do Sr. Roberto Costa Alves para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual ou municipal, pelo período de 5 (cinco) anos.

É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República,

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Simetricamente, no art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, estatui-se:

“§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

...”

De forma coerente com essas normas, a Lei Complementar nº 102, de 2008, estabelece:

“Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

À luz dessas normas, é de se concluir que, em se tratando de convênio que envolva emprego de recursos públicos, o gestor tem o dever de prestar contas; e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, o qual, por sua vez, tem o poder-dever – ou, como preferem alguns, *dever-poder* – de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a

responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou ao Município, ou a ambos.

Pois bem.

O objeto do Convênio SETOP nº 090/2008, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e o Município de Santa Maria do Suaçuí foi *“a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de melhoramento de vias públicas, no Município de Santa Maria do Suaçuí”*, fl. 7.

Entre outros aspectos, ajustou-se: encascalhamento de estradas vicinais, em extensão de 10.432m, largura média de 6m e espessura de 10cm, fl. 18; aporte financeiro do Estado de R\$100.000,00, fl. 10; contrapartida municipal de R\$13.206,99, fl. 10; vigência de doze meses, a contar da data da assinatura, 28/5/2008, fl. 13; prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, fl. 12.

No relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 148 a 150, consignou-se que, além de as contas não terem sido prestadas, não foi feito o encascalhamento das estradas, circunstância apurada por engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, mediante vistoria e entrevistas com quatro moradores da região. A conclusão foi de que: “A) A responsabilidade pelas inconformidades apuradas na execução do convênio deverá recair sobre o ex-prefeito de Santa Maria do Suaçuí, Sr. Roberto Costa Alves, CPF: 174.075.836-68, pois a execução dos recursos do convênio ocorreu durante seu mandato.

B) O valor a ser ressarcido pelo Sr. Roberto Costa Alves é de R\$ 132.107,35 (cento e trinta e dois mil, cento e sete reais e trinta e cinco centavos), referente aos recursos repassados pela SETOP somados à contrapartida do município atualizado de junho de 2008 a abril de 2011.”

Bem analisados os autos, constato que, efetivamente, os recursos públicos estaduais e municipais foram carregados à conta bancária indicada no instrumento convenial, fl. 31, e despendidos, com serviços alegadamente prestados pela Minas Construtora & Conservadora Ltda., fls. 63 e 64.

Em 16/11/2010, houve restituição ao Estado de Minas Gerais apenas do saldo da conta bancária – R\$90,06 –, fl. 77; e mesmo essa restituição foi feita a menor, porque não corrigido monetariamente o saldo mantido na conta pelo menos desde janeiro de 2009, fl. 141.

Não se tem notícia da prestação de contas; ainda mais grave, são fortes as provas de que, apesar de despendidos os recursos públicos, não foram realizados os serviços de melhoramento de estradas que haviam sido previstos no convênio. Nesse sentido, os laudos emitidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, fls. 35 e 36 e fls. 144 a 146,

correspondentes a vistorias realizadas respectivamente em 26/3/2009 e em 13/12/2010, nos quais se concluiu que não foi constatada a ocorrência de cascalho nos trechos de estradas vistoriados.

É de se ressaltar que o responsável, Sr. Roberto Costa Alves, apesar de ter sido devidamente citado, fls. 200 e 201, e de ter obtido cópia do relatório técnico, fl. 204, não chegou a apresentar defesa.

Não há, pois, como deixar de concluir que houve, além de **omissão no dever de prestar contas, dano ao erário estadual**, no valor histórico do repasse feito em 26/6/2008, de **R\$100.000,00, deduzida a restituição feita pelo Município ao Estado, em 16/11/2010, de R\$90,06**; e que houve também **dano ao erário municipal**, desde o momento em que efetivado o primeiro pagamento à Minas Construtora & Conservadora Ltda., em 1º/8/2008, fls. 71 e 87, no valor histórico da contrapartida de **R\$13.206,99, acrescido do valor da restituição feita pelo Município ao Estado, em 16/11/2010, de R\$ 90,06**.

III – Conclusão

Pelo exposto, **proponho ao Colegiado da Primeira Câmara**, com fulcro no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, em relação ao Convênio SETOP nº 090/2008, que **as contas sejam julgadas irregulares**, ante a omissão no dever de prestá-las e a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal.

Proponho, mais, que, com arrimo nos artigos 254 e 316 regimentais, seja determinado ao **Sr. Roberto Costa Alves**, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí, à época da celebração e da execução do convênio, o **recolhimento de valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora: a)** para **ressarcimento do dano ao erário estadual**, correspondente ao repasse feito em 26/6/2008, de **R\$100.000,00, deduzido o valor da restituição feita pelo Município ao Estado, em 16/11/2010, de R\$90,06**; **b)** para **ressarcimento do dano ao erário municipal**, correspondente à contrapartida de **R\$13.206,99, atualizada a partir do momento em que efetivado o primeiro pagamento à Minas Construtora & Conservadora Ltda., em 1º/8/2008, e acrescida do valor da restituição feita pelo Município ao Estado, em 16/11/2010, de R\$ 90,06**.

Proponho, ainda, que, com lastro no art. 319 regimental, seja aplicada ao **Sr. Roberto Costa Alves**, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí, à época da celebração e da execução do convênio, **multa de R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Após, arquivem-se os autos.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **859080**, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário em razão de irregularidades no Convênio SETOP nº 090/2008, cujo objeto foi “a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de melhoramento de vias públicas, no Município de Santa Maria do Suaçuí” **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: 1) com fulcro no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, em relação ao Convênio SETOP n. 090/2008, julgar irregulares as contas, ante a omissão do dever de prestá-las e a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal; 2) determinar, com arrimo nos artigos 254 e 316 regimentais, ao Sr. Roberto Costa Alves, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí, à época da celebração e da execução do convênio, o recolhimento de valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora: *a)* para ressarcimento do dano ao erário estadual, correspondente ao repasse feito em 26/6/2008, de R\$100.000,00, deduzido o valor da restituição feita pelo Município ao Estado, em 16/11/2010, de R\$90,06; *b)* para ressarcimento do dano ao erário municipal, correspondente à contrapartida de R\$13.206,99, atualizada a partir do momento em que efetivado o primeiro pagamento à Minas Construtora & Conservadora Ltda., em 1º/8/2008, e acrescida do valor da restituição feita pelo Município ao Estado, em 16/11/2010, de R\$ 90,06; 3) com lastro no art. 319 regimental, aplicar multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Roberto Costa Alves, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí, à época da celebração e da execução do convênio. Transitada em julgado a decisão, determinam, ainda, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2013.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)

ECR/MLG/SA